



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-96.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600152-96.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, BENEDITA FERNANDES DA SILVA, ABRAAO VALDOMIRO DA SILVA, CLAUDIA GUEDES DA SILVA, ROGERIO MENESES DANTAS

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BRASIL - BR - NACIONAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARTIDO POLÍTICO. PMB. DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. NÃO VIGÊNCIA DA AGREMIÇÃO NO RESPECTIVO EXERCÍCIO. ART. 28, §1º, DA RES. TSE 23.604/2019. DESOBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISOS IV E VI, DO CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/10/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB em Alagoas.

Consta dos autos informação do órgão técnico dando conta de que a aludida agremiação não se encontrava vigente e em funcionamento no exercício de 2023, não havendo responsáveis no âmbito estadual (parecer Id 10332536).

Determinada a intimação do órgão nacional acerca da situação, não houve manifestação.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de interesse processual.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas anuais do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB em Alagoas, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

Em que pese o partido não se encontrar vigente no ano de 2023, o caso em tela foi inaugurado pela própria agremiação, conforme Id. 10125045, tendo como Responsável pelo encerramento da prestação de contas: CLAUDIA GUEDES DA SILVA, CPF 648.004.074- 00, presidente do diretório Estadual - PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA.

Todavia, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, a obrigação de prestar contas atinge apenas os partidos que estiverem vigentes durante o exercício financeiro correspondente. Vejamos:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Desse modo, verifica-se a imposição da apresentação das contas aos partidos vigentes, por qualquer período, e também aqueles que funcionaram em determinado período, em que não estavam vigentes, desde que apresentem documentos que comprovem o funcionamento.

Nessa linha, não estando vigente e não havendo funcionamento da agremiação, não existe a obrigação de prestar contas naquele ano, posto que não existe documentação a ser apresentada à Justiça Eleitoral.

No caso em análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP informou que o PMB em Alagoas não estava vigente durante todo o ano de 2023, e também não consta dos autos comprovação de seu funcionamento.

De fato, compulsando os documentos juntados pela agremiação, todos os demonstrativos estão zerados ou sem movimentação, o que demonstra o seu não funcionamento no ano correspondente.

Nessa toada, não vejo, no presente caso, possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o partido não teve vigência e nem funcionou no ano de 2023, o que o impede de pedir a aprovação das contas do referido ano. Ainda que o partido tenha apresentado a prestação de contas do ano de 2023, sem movimento, torna-se impossível a sua análise, bem como o julgamento do mérito.

De igual modo, não vislumbro interesse processual do Órgão Partidário em prestar contas, pois, se a agremiação não esteve vigente no ano de 2023 e está desobrigada de prestar contas, a ausência de prestação de contas do referido ano não prejudica em nada a agremiação.

Nesse diapasão, diante de ausência de pressupostos processuais, o caso em tela deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme bem assentado no parecer ministerial:

"In casu, conforme informação da SCEP, o Diretório Partidário não estava vigente durante todo o exercício 2023 (Id. 10332536). Não há nos autos, da mesma forma, documento que comprove o funcionamento do partido no ano 2023.

Desse modo, na visão deste Parquet, inexistente interesse processual do Órgão Partidário em prestar contas. No mesmo sentido, entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual de Órgão Provisório Municipal não vigente no ano de 2019. Pedido de aprovação das contas. Processo julgado extinto sem resolução do mérito . Ausência de pressupostos processuais. Art. 485, IV, do CPC. 1 . Partido sem vigência e funcionamento no ano de 2019 está desobrigado de prestar contas. 2. Falta de previsão normativa e ausência de dados a serem apresentados à Justiça Eleitoral. 3 . Extinção do processo pela ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistência de possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Art. 485, inciso IV, do CPC . Recurso não provido. (TRE-MG - RE: 0600055-58.2020.6 .13.0250 EWBANK DA CÂMARA - MG 060005558, Relator.: Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: DJEMG-, data 23/10/2020)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator